Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/CABO VERDE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde para Apoiar a Implementação do Projeto Fortalecimento e Capacitação Técnica de Recursos Humanos para o Sistema de Formação Profissional de Cabo

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Cabo Verde

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde (doravante denominado "Acordo Básico"), assinado em 28 de abril de 1977, vigente a partir de 23 de novembro de 1977;

Considerando a prioridade que o Governo de Cabo Verde atribuiu às ações no campo da formação profissional, como meio capaz de melhorar o desempenho profissional dos trabalhadores, pelo aumento da produtividade e pela melhoria dos bens produzidos e dos

Considerando que o enfoque sobre a formação profissional demanda a implantação e a organização de um sistema nacional eficaz de preparação de mão de obra direcionado ao mercado de trabalho e articulado com a realidade do País,

Ajustam o seguinte:

Título I Do Objeto

Artigo 1

O presente Ajuste Complementar, feito sob a égide do Acordo Básico, mormente seus Artigos 2 e 3, tem como objeto a cooperação técnica para a estruturação e implantação do projeto Fortalecimento e Capacitação Técnica de Recursos Humanos para o Sistema de Formação Profissional de Cabo Verde e instalação do Centro de Formação Profissional Brasil-Cabo Verde.

Título II

Da Execução Artigo 2

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, negociação, aprovação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como responsável pela execução.

 2.0 Governo da República de Cabo Verde designa:

- a) o Direção-Geral de Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (DG-CI/MNECC) como responsável pela coordenação, negociação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes deste Ajuste Com-
- b) o Instituto de Emprego e Formação Profissional do Ministério do Trabalho e Solidariedade e do Ministério da Educação como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo 3

As Partes Contratantes, por intermédio de seus órgãos executores, elaborarão relatórios informativos sobre o avanço e resultados obtidos a partir das ações realizadas no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os países.

Título IV

Das Obrigações

Artigo 4

1. Ao Governo brasileiro cabe:

- a) propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileiros na área de formação profissional;
- b) adquirir material e equipamento que integre o componente didático necessário à instalação do Centro de Formação Profissio-
- c) enviar consultores e especialistas para a execução das atividades a serem desenvolvidas em Cabo Verde, na área da formação profissional;
- d) apoiar a realização de capacitação de quadros cabo-verdianos no Brasil e em Cabo Verde; e
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento das ações a serem desenvolvidas.
 - 2. Ao Governo cabo-verdiano cabe:
- a) disponibilizar local físico para realização das atividades; b) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades a serem desenvolvidas;

- c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil o apoio logístico para a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando também à disposição todas as informações necessárias à execução das ações a serem desenvolvidas;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cabo-verdianos envolvidos nas atividades previstas:
- e) garantir os custos de transporte interno, hospedagem e alimentação dos técnicos cabo-verdianos durante os treinamentos;
- f) tomar as providências para que, o mais cedo possível as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade por técnicos da instituição executora cabo-ver-
- g) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos materiais e equipamentos que eventualmente venham a ser fornecidos pelo Governo brasileiro;
- h) isentar ou custear as taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, impostos e demais gravames de importação e expor-tação em território cabo-verdiano os materiais eventualmente fornecidos pelo Governo brasileiro para fins previstos neste Ajuste Com-

i) acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades.

Título V

Da Regulamentação das Atividades

Artigo 5

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Título VI

Da Publicação

Artigo 6

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das acões de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.
- 2. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

Título VII

Da Vigência

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 3 (anos), podendo ser renovado, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes Contra-

Das Modificações e das Emendas

Artigo 8

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.

Título IX

Da Denúncia

Artigo 9

O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação, por via diplomática, à outra Parte Contratante. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário.

Título X

Das Disposições Gerais

Artigo 10

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico.

Feito em Praia, em 29 de julho de 2004, em dois exemplares originais, em português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

VITOR C. P. GOBATO Embaixador do Brasil

Pelo Governo da República de Cabo Verde

JÚLIO CÉSAR MORAIS Diretor-Geral da Cooperação Internacional do MNECC

BRASIL/CABO VERDE

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde sobre Cooperação Técnica na Área de Tecnologia Eletrônica

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes"),

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos; Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de co-

Confirmando a sua fidelidade aos objetivos e princípios da Carta da Organização das Nações Unidas;

Decidem, em uma base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, concluir o presente Protocolo de Inten-

- 1. As Partes comprometem-se em regime de reciprocidade, e quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a desenvolver-se principalmente nas áreas de governação eletrônica e da sociedade de informação; desenvolvimento de Portais para a prestação eletrônica de serviços ao cidadão: reforço das TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) no sistema educativo e de formação profissional; instalação técnica e institucional de um sistema de autenticação e certificação digital; inclusão digital; e em outras áreas que as Partes considerem adequadas à realização dos seus interesses.
- 2. A implementação de ações nas áreas previstas no parágrafo 1 será efetivada por meio de ajustes complementares, fundamentados no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em 28 de abril de 1977, vigente a partir de 23 de novembro de 1977.
- 3. Para a implementação dos programas ou projetos de cooperação técnica no domínio das tecnologias de informação e comunicação, concebidos sob a égide dos futuros ajustes complemen-tares, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, bem
- como com organizações não governamentais.

 4. No âmbito da cooperação técnica prevista no primeiro parágrafo a parte brasileira fará doação de 11 (onze) computadores para instalação de um telecentro em Cabo Verde.
- 5. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio das tecnologias de informação e comunicação serão coordenados, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, que designará a(s) instituição(ões) competente(s)
- que será(ão) responsável(is) pela execução.

 6. Os assuntos relativos à cooperação técnica no domínio das tecnologias de informação e comunicação serão coordenados e executados, do lado cabo-verdiano, pelo Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI) do Gabinete do Primeiro Ministro.
- 7. As Partes deverão realizar reuniões para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos programas,
- projetos e atividades.

 8. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 03 (três) anos. Será renovado, automaticamente, por igual período. Poderá também ser emendado ou revisado por entendimento mútuo entre as Partes.
- 9. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo de Intenções com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte, sem prejuízo das atividades em andamento.

Feito em Praia, aos 29 dias do mês de julho de 2004, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

VITOR C. P. GOBATO Embaixador do Brasil

Pelo Governo da República de Cabo Verde

JÚLIO CÉSAR MORAIS Diretor-Geral da Cooperação Internacional do MNECC

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 328, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

> Aprova o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 8º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, o que consta do Processo nº 48500.002919/98-29, e considerando que:

as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN são executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e

como resultado da Audiência Pública nº 029/2004, realizada por intercâmbio documental no período de 21 a 31 de julho de 2004, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o Estatuto do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.